



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO nº 156 /2016

198ª SESSÃO ORDINÁRIA de: 10.12.2015.

PROCESSO Nº 1/856/2012

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201200968

RECORRENTE: MARIA SOCORRO BENEVIDES CAVALCANTE RIBEIRO

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RELATOR: FILIPE PINHO DA COSTA LEITÃO.

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE ENTRADAS . 1. Contribuinte foi acusado de adquirir mercadorias sem nota fiscal no exercício de 2008, no montante de R\$ 105.653,36. 2. Recurso de Ordinário conhecido e parcialmente provido. 5. Julgamento pela Parcialmente Procedente, por unanimidade de votos, nos termos do voto do conselheiro relator. Artigos infringidos 21, III e art. 139 do Decreto 24.569/97, com penalidade inserta no artigo 123, III, "a", da lei 12.670/96.

RELATÓRIO

Trata a peça acusatória que a recorrente adquiriu mercadorias sem nota fiscal no exercício de 2008, no montante de R\$ 105.653,36.

O julgador singular decidiu pela **PROCEDÊNCIA** do auto de infração, fundamentando a sua decisão no art. 139 do RICMS.

Em recurso ordinário, alega a recorrente que não adquiriu as mercadorias acobertadas pelas notas fiscais que embasaram o levantamento fiscal, já que foram adquiridas por outro contribuinte que se utilizava de sua inscrição.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

O ilustre Assessor Processual Tributária sugeriu a Parcial Procedência do auto de infração.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Em informações complementares, o respeitável agente fiscal informa que o ilícito foi detectado a partir do confronto entre as mercadorias disponíveis para venda, composta pelo somatório do estoque inicial e das compras, e o valor das vendas acrescido do estoque final declarado pela autuada. No seu entender, o estoque final deveria ser apenas de R\$ 101.039,89, já que o custo aproximado das mercadorias vendidas foi de R\$ 30.923,17, equivalente a 70% do valor de venda, de modo que a diferença entre o estoque declarado (R\$ 206.693,25) e o estoque real (R\$ 101.039,89), correspondeu ao valor das aquisições efetuadas sem nota fiscal no período.

A lógica aritmética aplicada pelo ilustre agente autuante está correta. Se a empresa adquiriu mercadorias durante o exercício de 2008 no valor de R\$ 80.934,71 e tinha estoque de R\$ 51.028,35, as mercadorias disponíveis à venda eram de R\$ 131.963,06, de modo que, se não tivesse havido uma única venda durante o período fiscalizado, este valor corresponderia ao estoque final. Contudo, a empresa possui estoque final maior que as mercadorias disponíveis (R\$ 206.693,25) e ainda efetuou venda no valor de R\$ 44.175,96. Cristalino o ilícito praticado.

Porém, o agente fiscal arbitrou o custo das mercadorias vendidas sem ter informações precisas acerca da margem de lucro praticada pela empresa. Dessa forma, inquestionável a omissão de compras no valor correspondente à diferença entre o estoque final declarado ao Fisco Estadual (R\$ 206.693,25), e o valor das mercadorias disponíveis à venda



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

(R\$ 131.963,06), devendo incidir sobre este valor (R\$ 74.730,19) O ICMS devido e a penalidade para o referido ilícito.

Em seu recurso, a empresa autuada não trouxe aos autos provas suficientes para demonstrar os seus argumentos de improcedência. Pesa contra a recorrente o fato da análise ter sido realizada a partir de informações constantes dos seus livros fiscais e da DIEF.

BASE DE CÁLCULO: R\$ 74.730,19

PRINCIPAL: R\$ 12.704,13

MULTA: R\$ 22.419,05

É o voto.

DECISÃO

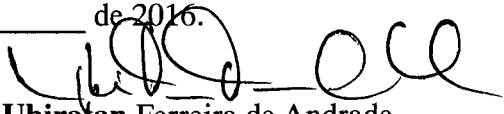
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são **RECORRENTE** MARIA SOCORRO BENEVIDES CAVALCANTE RIBEIRO e **RECORRIDO** CELULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do CRT, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe parcial provimento, para modificar, em parte, a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** o feito fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE
RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 30 de 03 de 2016.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO



Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO